



A demanda principal se trata de Ação de Execução de Honorários movida pelo suscitante em desfavor do Estado do Pará, cujo título emergiu da decisão proferida pelo Juízo de Direito da Vara de Crimes contra a Criança e Adolescente, que o nomeou para a defesa de Luiz Otavio de Melo Janau, nos autos do processo nº 0019891-95.2009.8.14.0401, em audiência realizada no dia 14/10/2014.

Aduz que o feito fora originariamente distribuído para a 4ª Vara da Fazenda Pública, tendo o Magistrado extinguido o processo sem resolução de mérito, uma vez que a competência para o julgamento de causas cujo valor não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos é do Juizado Especial da Fazenda Pública. Posteriormente, o suscitante ajuizou a demanda perante o Juizado da Fazenda Pública, autuada sob o nº 0800844-76.2015-8.14.0954, tendo o Julgador declinado de sua competência para o julgamento da causa.

Postula o suscitante a pronúncia deste Tribunal acerca de qual o Juízo competente para o julgamento da lide.

Com a inicial, foram colacionados documentos (fls. 08/20).

Os autos foram originariamente distribuídos à Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães (fl. 21), que requisitou informações aos Juízos suscitados (fl. 23).

Consta informação da Magistrada da 4ª Vara da Fazenda Pública da Capital, aduzindo que o Juizado Especial da Fazenda Pública de Belém, criado pela Portaria nº 214/2115-GP, possui competência para o julgamento de demandas, cujo valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos.

Da mesma forma, extrai-se também dos autos que o Juiz do Juizado da Fazenda Pública de Belém, em informações (fl. 33), reviu seu entendimento sobre a matéria e passou a processar os pedidos de execução de honorários advocatícios de advogados dativos.

Instado a se manifestar, o Ministério Público com assento neste grau, em parecer de fl. 35, v., opinou pela extinção do feito, ante a perda superveniente do objeto.

Em despacho (fl. 37), a Magistrada que me antecedeu na Relatoria do feito determinou a intimação das partes para manifestação acerca do teor da manifestação ministerial.

Em petição (fls. 38/39), o suscitante requereu a apreciação do mérito do presente conflito, uma vez que antes da instauração do incidente, ambos os Juízos estavam se recusando a processar os pedidos de execução de honorários.

É o relatório do essencial.



VOTO

O EXMO. SR. DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

A controvérsia meritória reside na aferição da competência de qual dentre os Juízos suscitados é o competente para o processamento de Ação de Execução de Honorários proposto pelo ora suscitante.

Do que consta dos autos, observo que durante a tramitação do presente conflito, sobreveio informação de que houve manifestação do Magistrado titular da Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, reconhecendo sua competência para o processamento da ação originária, como se vê da resposta ao Ofício nº 233/17-SDPP, juntado à fl. 33, motivo pelo qual entendo que houve o esvaziamento do objeto do presente conflito negativo de competência, restando, portanto, prejudicada sua análise.

Assim sendo, julgo prejudicado o presente conflito de competência, em decorrência da perda de seu objeto, motivo pelo qual **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com supedâneo no artigo 485, VI, do CPC/15.

É como o voto.

Belém, PA, 13 de março de 2018.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,
Relator